



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001073/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.415 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente CELMIR MACACCHERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 18/02/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 14.870,10.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Foi apresentada impugnação (fl. 01-03), em 13/06/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Informou por engano em sua DIRPF rendimentos recebidos da fonte pagadora Média Labs. Tecnologia em Informática S/C Ltda como sendo rendimentos de pessoa física.
- Recebeu desta fonte pagadora o valor bruto de R\$ 14.558,40, que descontada a taxa de administração, no valor de R\$ 1.335,42, resulta no valor líquido de R\$ 13.222,98, que é o valor informado equivocadamente como rendimentos recebidos de pessoa física.
- Os valores podem ser comprovados na planilha anexa fornecida por Silva Consultoria Imobiliária S/C Ltda.
- O imposto de renda sobre o valor levantado pela RFB já foi recolhido antecipadamente via carnê-leão, o que configura bitributação.
- Não houve intenção de omitir rendimentos ou de sonegar imposto de renda.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-24.658 (e-fls. 60/65), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O interessado não impugnou o lançamento de imposto suplementar decorrente da omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Petrobrás Distribuidora S A, no valor de R\$ 71,40 e Fundação Refrigerantes Minas Gerais, no valor de R\$ 240,30. Diz o artigo 17 do PAF, verbis:

...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 14.558,40, recebidos da fonte pagadora Média Labs. Tecnologia em Informática S/C Ltda.

O impugnante alega que informou por engano em sua DIRPF rendimentos recebidos da fonte pagadora Média Labs. Tecnologia em Informática S/C Ltda. como sendo rendimentos de pessoa física, e que o valor líquido recebido desta fonte pagadora, após o desconto da taxa de administração, foi de R\$13.222,98.

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias — DIMOB e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF são declarações regulamentares que permitem à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIMOB e a DIRF são documentos idôneos para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora *enfocada* é relativa, podendo o *contribuinte* provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

...

Para comprovar as suas alegações, o interessado apresentou em anexo Informe Anual de Rendimentos (fl. 10), emitido pela administradora de imóveis Silva Consultoria Imobiliária S/C lida em nome da fonte pagadora de aluguéis Média Labs.

Tecnologia em Informática S/C Ltda., contendo rendimentos mensais, no valor total anual de R\$ 14.558,40 e descontos, também mensais, a título de taxa de administração, no valor anula total de R\$ 1.455,84.

Deve-se notar que, se for dada credibilidade ilimitada a tal comprovante adquiriria este, na prática, equivalência com moeda corrente, posto que poderia exonerar o sujeito passivo do pagamento do imposto, e até mesmo permitir a ele obter uma restituição de valores em moeda corrente.

No entanto, tal convertibilidade em moeda muitas vezes não corresponde a um equivalente sistema de cautela e confiabilidade no tocante à elaboração, conferência e aceitação de tal documento. É um documento que pode ser produzido a qualquer tempo, sem maiores dificuldades e sem que se possa, muitas vezes, identificar se quem o elabora está habilitado a prestar esse tipo de informação.

Evidentemente, se a fonte pagadora apresenta DIMOB ou DIRF à Receita Federal, com informações coincidentes, assume responsabilidade, por uma via própria e independente, pelas informações no comprovante prestadas.

No caso contrário, quando divergente ou quando não apresenta a DIMOB ou DIRF, o comprovante de rendimentos deveria ser acompanhado de outros elementos que pudessem servir para aferir a confiabilidade da informação nele contida. Por exemplo, os instrumentos jurídicos que deram causa àquela remuneração, tal como contrato de locação; extratos bancários que permitissem discernir quais os valores efetivamente recebidos, e outros elementos adequados para cada caso em particular.

Em pesquisa ao banco de dados da RFB, verifica-se que há uma correspondente DIRF entregue pela fonte pagadora Média Labs, Tecnologia em Informática Ltda. em nome do interessado, conforme tela de pesquisa abaixo. Verifica-se, que neste documento não há valores descontados a título de Deduções.

...

Pela análise da DIRPF — exercício 2007 (fl. 16), verifica-se, também, que o interessado informou a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior Pelo Titular valores mensais que totalizam R\$ 32.826,17, bem como deduções a título de Livro-Caixa, no valor total de R\$ 23.588,68, que não foram averiguadas pela ação fiscal.

Comprovado está o fato de que o interessado elaborou seu livro caixa para o ano calendário em questão. Certamente, neste documento contábil deveria estar lançados, não somente todas as despesas deduzidas, bem como todas as receitas por ele recebidas de pessoas físicas. Portanto, caberia a ele simplesmente trazer em sua impugnação este livro caixa, bem como todos os documentos que lastreiam seus lançamentos, com o objetivo de demonstrar que cometera equívoco ao informar rendimentos não informados, que seriam recebidos da pessoa jurídica Média Labs. Tecnologia em Informática S/C Ltda. Ao invés de assim o fazer, trouxe o interessado apenas o informe de rendimentos (fl. 10), cujos valores apenas corroboram com o que foi constatado pela ação fiscal através de DIRF, de que ele cometeu omissão de rendimentos recebidos desta fonte pagadora.

Com essas ponderações, feitas a partir do caso concreto examinado, entende-se insuficiente a força probatória das alegações e comprovantes trazidos pelo interessado em sua impugnação, devendo ser mantida a presente omissão de rendimentos, no valor de R\$ 14.558,40.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 72/77), alegando, em síntese, o que segue:

...

Ocorre que quando o Recorrente recebeu a primeira intimação da RFB, somente lhe foi solicitado para a instrução do processo, que apresentasse todas as declarações de rendimentos de aluguéis, o que o fez juntando-os em sua SRL, na qual também pedia a retificação dos rendimentos apresentados, pois reconhecia que tinha informado rendimentos recebidos de Média Labs.

Tecnologia em Informática Ltda. no valor líquido de R\$ 13.222,98 em sua DIRPF 2007, ano calendário 2006, como sendo recebidos de pessoa física.

5º Ora, se o contribuinte estava solicitando que fosse excluído do total informado como recebimentos de pessoas físicas o valor de R\$ 13.222,98, e ao mesmo tempo solicitava também a sua inclusão nos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, claro e evidente está que a base de cálculo do imposto de renda permaneceria inalterada e que o recolhimento de imposto de renda foi feito corretamente, não cabendo qualquer lançamento complementar de imposto.

...

6º Todos os documentos apresentados pelo Recorrente são idôneos, não cabendo ao ilustre julgador dizer que poderiam ser feitos a qualquer tempo sem que de fato tivesse ele comprovação do afirmado no relatório e voto.

7º Por último, ainda diz o ilustre relator, que o Recorrente poderia ter apresentado contrato de locação, extratos bancários, livro caixa etc.

Cabe esclarecer que o contribuinte tem esse elementos, porém não os exibiu porque a RFB, para a instrução do processo não os solicitou, tendo pedido do mesmo somente as declarações de rendimentos recebidos dos alugueis.

Da juntada de documentos que ora se faz oportuna

Para que não possa mais pairar qualquer dúvida de que o Recorrente tenha omitido rendimentos para o Imposto de Renda, ref. ao exercício 2007, ano calendário 2006, requer a juntada dos seguintes documentos para serem apreciados pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

A) Contrato de Locação do Imóvel em questão, com vigência de 2004 a 2007, com firma reconhecida na data de assinatura do mesmo.

B) Contrato Social da Empresa Média Labs J Tecnologia em Informática S/C, onde se pode ver com clareza que os alugueis registrados como recebimentos em Livro Caixa do Recorrente, em nome do Sr. Deluan Cotts Quintão (sócio da empresa) foram os mesmos alugueis que originaram a dúvida, portanto, não só a SRL como a impugnação, são de fato e de direito corretas, e o presente recurso adequado e justo para um novo julgamento, onde se possa fazer Justiça ao Recorrente, merecendo ser totalmente reformada ou dado novo julgamento ao pedido do Recorrente.

C) Livro Caixa do ano de 2006, onde se pode ver claramente que os alugueis do imóvel que originou a dúvida foram recebidos de DELUAN COTTES QUINTÃO, sócio administrador da empresa Média Labs. Tecnologia em Informática S/C Ltda. e que por esta razão foram registrados como recebidos de pessoa física e não jurídica.

D) Cópia da Demonstrativo dos alugueis recebidos mensalmente da administradora SILVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

E) Consta ainda do voto uma tela apanhada no banco de dados da RFB de declaração que foi entregue pela fonte pagadora Média Labs. Tecnologia em Informática Ltda., na qual não consta o valor das deduções a título de taxa de administração, certamente a informação foi prestada à RFB com incorreções, pois que de fato e de direito o Recorrente quando recebeu os alugueis apenas recebeu o valor líquido, isto é, deduzido da taxa de administração.

A planilha que o Recorrente juntou em sua SRL, e que também junta cópia neste ato, informa a dedução de todos os valores cobrados a título de taxa de 10% de administração que foram cobrados pela administradora do Recorrente.

A administradora não prestou serviços graciosamente ao Recorrente conforme presume o voto, pois nenhuma empresa instituída com a sua finalidade trabalharia de graça, sem receber a contraprestação que é a taxa de administração.

...

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.415 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001073/2008-92

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos recebidos de Média Labs Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ nº 06.252.603/0001-67, no valor de R\$ 14.558,40.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora anteriormente descrita.

Em suas alegações de defesa, afirma que colocou por engano em sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2006 o valor líquido recebido de Média Labs. Tecnologia em Informática Ltda. informado pela sua imobiliária de R\$ 13.222,98, já descontados o valor da taxa de administração da imobiliária de R\$ 1.335,42, como se fosse rendimentos recebido de Pessoa Física.

O julgamento anterior não acatou a argumentação de defesa por entender que os elementos de prova apresentados foram insuficientes para seu convencimento do alegado equívoco na informação dos rendimentos (e-fls. 65), como segue:

Pela análise da DIRPF — exercício 2007 (fl. 16), verifica-se, também, que o interessado informou a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior Pelo Titular valores mensais que totalizam R\$ 32.826,17, bem como deduções a título de Livro-Caixa, no valor total de R\$ 23.588,68, que não foram averiguadas pela ação fiscal.

Comprovado está o fato de que o interessado elaborou seu livro caixa para o ano calendário em questão. Certamente, neste documento contábil deveria estar lançados, não somente todas as despesas deduzidas, bem como todas as receitas por ele recebidas de pessoas físicas. Portanto, *caberia a ele simplesmente trazer em sua impugnação este livro caixa, bem como todos os documentos que lastreiam seus lançamentos, com o objetivo de demonstrar que cometera equívoco ao informar rendimentos não informados, que seriam recebidos da pessoa jurídica Média Labs. Tecnologia em Informática S/C Ltda.* Ao invés de assim o fazer, trouxe o interessado apenas o informe de rendimentos (fl. 10), cujos valores apenas corroboram com o que foi constatado pela ação fiscal através de DIRF, de que ele cometeu omissão de rendimentos recebidos desta fonte pagadora.

Com a impugnação o interessado apresentou ***informe de rendimentos*** (e-fls. 12).

Agora com seu recurso voluntário, apresenta os seguintes elementos de prova: **i) contrato de locação com Media Labs** (e-fls. 89/96); **ii) contrato social de Media Labs** (e-fls. 97/102); **iii) livro caixa** (e-fls. 103/133); **iv) informes de rendimentos** (e-fls. 134/137); e **v) comprovantes das despesas escrituradas no livro caixa** (e-fls. 138/375), no intuito de comprovar o erro cometido e atender ao solicitado no julgamento anterior.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte, pode-se inferir que de fato o contribuinte equivocou-se ao informar os rendimentos, tidos como omitidos, como se fossem recebidos de pessoa física.

No livro caixa, estes rendimentos foram escriturados em nome de Deluan Cotts Quintão, sócio gerente de Media Labs. Fato devidamente comprovado pela apresentação dos contratos de locação e social.

Verifica-se, também, que foram descontados dos rendimentos recebidos a correspondente taxa de administração pela imobiliária, durante o ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 1.469,22. Tudo constante do informe de rendimentos emitido por Silva Consultoria Imobiliária (e-fls. 12 e 134).

Acrescentamos, ainda, que as demais receitas, escrituradas naquele ano, tem suporte nos demais informes de rendimentos apresentados pelo interessado.

Desta forma, entendo que o recorrente **logra êxito em comprovar que os valores omitidos foram integralmente declarados como recebidos de pessoa física.**

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração da omissão de rendimentos pagos por Media Labs Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ nº 06.252.603/0001-67, no valor de R\$ 14.558,40.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

